



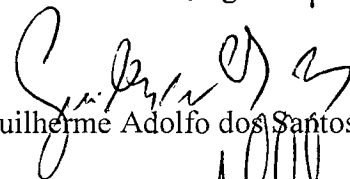
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

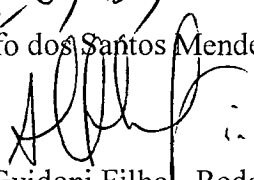
Processo nº 16327.000744/2003-32
Recurso nº 154.011
Resolução nº 1201-00.018 – 2ª Câmara / 1ª Turma ordinária
Data 29 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente Leasing BMC S.A. Arrendamento Mercantil
Recorrida 8ª Turma/DRJ-São Paulo/SP-I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem preste informações sobre a situação do crédito discutido no processo de Nº 16327.000885/2001-93, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Relator) e Marcelo Cuba Neto, que prosseguiram no julgamento e negavam provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho *Ad hoc*.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator


Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

EDITADO EM: 07/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).



Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em decorrência de compensação considerada não declarada no processo apenso 16327.003826/2002-58, foi lavrado auto de infração de CSLL, bem como a multa de 75% e juros.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 12 a 17.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Trata-se de impugnação (fls. 12 a 17) apresentada por LEASING BMC S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, supra qualificado, contra Auto de Infração (fls. 02 a 06) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao ano calendário de 2002.

2. Na seção "Descrição dos fatos e enquadramento legal" (fl. 03), o Auditor Fiscal autuante informa que o contribuinte não efetuou o recolhimento da CSLL, e o lançamento é decorrente de pedido de compensação indeferido no processo 16327.003953/2002-57, conforme preconizado pela IN SRF nº 210/2002.

2.1. O valor do crédito tributário constituído foi de R\$ 45.517,94, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, calculados até 28/02/2003.

2.2. Como enquadramento legal, a autoridade fiscal cita o artigo 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 1º, da Lei nº 9.316/96 e art. 28, da Lei nº 9.430/96; art. 6º, da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições; art. 6º, da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 20/03/2003 (A. R. à fl. 11), o contribuinte, representado por seu Diretor Superintendente (fls. 18 a 21 e 56) apresentou impugnação, em 03/04/2003, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após fazer um breve relato sobre o Auto de Infração, discorre sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

3.2. Alega que o tributo já estaria devidamente pago com o procedimento (legítimo, no seu entender) de compensação, realizado no âmbito de pedido de restituição, não podendo ser exigido até decisão final do correspondente processo de restituição.

3.3. Em seguida, passa a descrever e comentar as bases de seu pedido de restituição, concluindo: "Não obstante o escorreito procedimento do Impugnante, entendeu o Sr. Chefe do DIORT/DEINF/SPO que o Impugnante havia decaído de seu direito de repetição, já que, segundo seu entendimento, o prazo decadencial para a repetição de tributo declarado inconstitucional conta-se da data de seu respectivo pagamento. Traz como fundamento para sua decisão, o conteúdo do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com os termos do Ato Declaratório 96/99, do Secretário da Receita Federal, suportado pelo Parecer da PGFN/CAT nº 1.538/99."

3.4. Prossegue, informando que não conformado com o entendimento da Autoridade Administrativa apresentou em 06 de novembro de 2002 sua manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório que denegou seu pedido de restituição.

3.5. Acredita que em virtude dessa sua manifestação a exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração está suspensa.

3.6. Passa a investir contra a aplicação da taxa SELIC como indexador no cálculo dos juros de mora, discorrendo sobre a natureza jurídica dessa taxa em contraposição à natureza da mora.

3.7. Encerra, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado até que seu direito à restituição pleiteada seja definitivamente reconhecido.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 63 a 70) negou provimento à defesa, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
- CSLL*

Ano-calendário: 2002

Ementa: SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de pedido de restituição de crédito tributário invalida qualquer pretensão do contribuinte utilizar desse pretensão direito creditório para compensar seus débitos tributários. Em o fazendo, a suspensão da exigibilidade não protegerá o crédito tributário que se pretendeu compensar.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 74 a 84.

Segundo seu entendimento:

O mérito deste auto de infração está diretamente vinculado ao reconhecimento do pedido de restituição formulado pela LEASING, nos autos do PAF no. 16327.000885/2001-93.

Por ter adotado essa premissa, teceu uma série de razão para defender o seu suposto direito de crédito.

Aduz ainda que apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que indeferiu seu pedido de restituição formulado no referido processo 16327.000885/2001-93.

Questiona ainda a aplicação da taxa SELIC em razão de sua suposta inconstitucionalidade.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Relator, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Apensado ao presente feito, está o processo 16327.003826/2002-58. Nele, à fl. 01, podemos constatar que o formulário de compensação foi apresentado em 04/11/2002. Às fl. 04 a 12, consta cópia do despacho denegatório da restituição, cuja ciência foi realizada em 13/09/2002.

Dessarte, a declaração foi formulada após a denegação da restituição. Aparentemente evidente que o objeto deste processo não é o pedido de restituição formulado nos autos do processo 16327.000885/2001-93, o que nos impede de enfrentar as questões aduzidas pela defesa acerca da repetição do indébito.

O ponto é saber se, após o indeferimento administrativo, mesmo passível de recurso, o administrado ainda fazia jus a formular declaração de compensação com o alegado indébito tributário.

Se não possuía tal direito, ainda que ao final obtenha êxito quanto à restituição, a compensação não poderá prosperar. Do contrário, se possuía tal direito, a constituição, ao menos da sanção pecuniária será indevida. Quanto à regularidade da constituição do tributo, será ainda necessário verificar os efeitos da apresentação do formulário de compensação, ou seja, se ele possui o caráter constitutivo do crédito ou não.

Para tal análise, reproduzimos abaixo o artigo 74 da Lei 9.430/96, que disciplina a compensação de tributos administrados pela Receita Federal, bem como as suas posteriores modificações. Mantivemos ainda os dispositivos revogados com sua dicção original, mas marcados por um traço.

~~Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.~~

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) -~~

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

~~— V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

É relevante destacar que a previsão relativa à compensação não declarada de formulários apresentados após o indeferimento administrativo só foi introduzida em 2004 pela lei 10.051/04, no inciso VI do § 3º, ou seja, após a data da apresentação do formulário relativo ao presente feito.

Pela leitura deste dispositivo, poderíamos, a contrário senso, afirmar que, antes da veiculação desta disposição, não havia tal vedação, ou seja, a compensação poderia ser realizada mesmo após o indeferimento administrativo.

Nada obstante, nem sempre a lei tem a finalidade de modificar a ordem jurídica posta. Amiúde o legislador edita diplomas normativos apenas com a finalidade de fixar de forma mais clara e explícita regras que já podiam ser aferidas com base nos diplomas anteriores, regras estas inclusive já aplicadas pelos órgãos de julgamento.

No caso, não podemos perder de vista que o CTN assim dispõe, desde 1966:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (nosso destaque).

Ora, só são passíveis de compensação "créditos líquidos e certos". Foi essa a razão de o legislador ordinário federal ter incluído no rol expresso de hipóteses de declarações não formuladas os formulários apresentados após o interessado ter tido ciência do indeferimento do pleito administrativo de sua restituição. Nesse caso, ainda que tenha direito ao recurso administrativo, seu pretendido crédito não mais goza de certeza e liquidez, ou melhor, não goza sequer de presunção de certeza e liquidez, qualidade essencial que deve possuir o indébito para ser objeto de compensação.

Entendemos que o regime jurídico da compensação, bem como a natureza dos créditos de ambos os sujeitos da relação jurídica, devem ser verificados na data do encontro de contas. Desse modo, como na data da apresentação do formulário, o crédito não mais gozava de presunção de certeza e liquidez, a compensação foi indevida, o que legitimaria a autoridade a realizar o lançamento.

Não há também relação de prejudicialidade entre o presente feito e o pedido de restituição, pois, mesmo que lhe seja posteriormente reconhecido o direito ao indébito, tal fato não implicaria o reconhecimento da certeza e liquidez na data da apresentação do formulário de compensação.

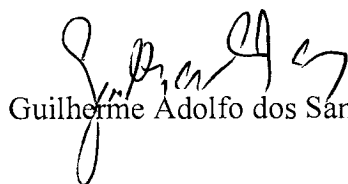
Já, em relação aos efeitos da apresentação do formulário em relação ao crédito do Fisco, foi só a partir da introdução do § 6º pela MP 135/03, convertida na Lei 10.833/03, que tal documento adquiriu o caráter constitutivo.

Desse modo, a apresentação em 04/11/2002 não produziu o efeito de constituir o crédito tributário, o que impõe ao Fisco promover o presente lançamento.

Em relação às alegações atinentes à taxa Selic de juros, delas deixo de tomar conhecimento e aplico a Súmula abaixo transcrita em razão de sua força vinculante:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



Guilherme Adolfo dos Santos Mendes



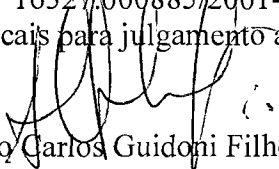
Voto Vencedor**Conselheiro** Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para exigência de crédito tributário constituído pela “falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro (financeiras)”, nos anos-calendários de 2001 e 2002, em decorrência do “indeferimento do pedido de restituição e compensação” (fls. 02). A relação de dependência entre o lançamento impugnado e o citado pedido de restituição encontra-se mencionada pela própria Fiscalização no auto de infração (fls. 06).

Em análise desses autos, constata-se que não há condições de conhecer com segurança do pleito do contribuinte, visto que não solucionado definitivamente (na esfera administrativa) o procedimento administrativo do qual este é decorrente. Referido procedimento encontra-se em trâmite perante o Primeiro Conselho de Contribuintes, para exame de recurso voluntário interposto pela Interessada, em fase “retorno de resolução”.

É conveniente que o julgamento deste recurso se dê após o exame do Processo Administrativo n. 16327.000885/2001-93, pelo intuitivo risco de decisões contraditórias de mesmo grau de jurisdição administrativa.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem preste informações sobre a situação do crédito discutido nos processos de nº 16327.000885/2001-93, retornando-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento após o cumprimento da diligência.


Antonio Carlos Guidoni Filho